



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006129-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante HELEN S MIRANDA LTDA ME, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento (digital)

Processo nº 2006129-16.2025.8.26.0000

Comarca: 23ª Vara Cível – Foro Central – São Paulo

Agravante: Helen S Miranda Ltda. Me

Agravado: Banco Daycoval S/A

Voto nº 34.491

Agravo de Instrumento. Ação de Execução de Título Extrajudicial. Decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inconformismo. Pessoa jurídica. Comprovação de incapacidade necessária. Súmula 481 do STJ. Instrução do feito que, no entanto, denota falta de transparência. Oportunidade para a complementação. Recusa à juntada dos documentos determinados. Omissão de real situação financeira. Indeferimento mantido. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Helen S Miranda Ltda. Me contra a agravada, Banco Daycoval S/A, extraído dos autos de “Ação de Execução de Título Extrajudicial”, em face de decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A executada se insurge. Alega que o douto magistrado “a quo” deixou de observar que se trata de uma pessoa jurídica e não analisou os balanços juntados por ela.

No mérito, alega que a carta citatória não foi entregue à representante seu, mas a estranho, pelo que ela é nula.

Requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pugna pelo provimento do presente recurso, com a reforma da decisão agravada.

Pelo despacho de fl. 10, foi determinada a juntada de documentação específica a fim de comprovar a situação de hipossuficiência, o que deixou a agravante de cumprir, juntando documentação extemporânea.

Contraminuta a fls. 31/42.

Recurso tempestivo e recebido no efeito devolutivo (fls. 14/19).

É o relatório.

Como salientado na decisão de admissibilidade deste recurso, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Quanto às pessoas físicas, o artigo 99, § 3º, do novel Estatuto Processual especifica que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

É verdade que esta presunção, contudo, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, pois detém a discricionariedade de convencimento se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Nesse sentido, a jurisprudência do C.

Superior Tribunal de Justiça:

"A declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. Pode o magistrado, se tiver fundadas razões, exigir que o declarante faça prova da hipossuficiência ou, ainda, solicitar que a parte contrária demonstre a inexistência do estado de miserabilidade". (AgRg no AREsp 231.788/RS, E. 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 27.2.2013).

"De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o julgador pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita". (AgRg no AREsp 373.331/MG, E. 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 24.9.2013).

Sobre a questão, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery:

"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem

obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício". (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em vigor, 11ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 4º da Lei nº 1.060/50, pág. 1562).

Sabidamente, em relação à pessoa jurídica, ela não se compraz ao benefício da concessão da justiça gratuita pela simples declaração de hipossuficiência, devendo comprovar a incapacidade de custear o processo.

Nesta dicção, o C. STJ editou a Súmula 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

E sendo efetiva a necessidade dessa comprovação, veja-se jurisprudência do próprio E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal:

"Processual civil. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial. Sistema único de saúde. Gratuidade de justiça. Entidade filantrópica ou beneficente. Insuficiência financeira. Necessidade de comprovação. Súmula 481/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça se fixou no sentido de que a concessão do benefício da justiça gratuita somente é possível mediante a comprovação da insuficiência de recursos. Tal orientação restou sedimentada na

Súmula 481/STJ, que assim dispõe: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 2. Agravo regimental não provido". (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 504575/RJ, STJ, E. 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 05.06.2014).

"Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Pedido de justiça gratuita e destrancamento da apelação julgada deserta. Gratuidade é viável desde que concretamente demonstrada a impossibilidade de satisfação das despesas do processo. Sociedade anônima. Mera declaração do contador e certidão positiva de débitos trabalhistas, por si só, não são aptas a demonstrar a hipossuficiência financeira. Deserção mantida. Recurso não provido". (Agravo de instrumento nº 2078974-32.2014.8.26.0000, TJSP, E. 33ª Câmara, Rel. Des. Luiz Eurico, j. 16.06.2014).

E no caso tratado, não se pode discordar do entendimento do douto juízo *a quo*, ao não ver nos elementos produzidos nos autos que a agravante ostente o figurino de hipossuficiente.

Com efeito, ela rebate em recurso a decisão do douto magistrado "a quo", que, supostamente, teria confundido a sua natureza, requerendo, para apreciação da gratuidade, documentos referentes à pessoa física.

Contudo, nesta instância, determinada a juntada da documentação da pessoa jurídica, vem em seu

demérito não ter tido a preocupação de trazer aos autos documento algum determinado no despacho de fl. 10.

Por consequência, há falta de transparência no que se permitiu abrir de sua realidade financeira para falar em impossibilidade de responder pelas custas do processo.

Tendo tudo isto em conta, forma-se entendimento de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator